



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001734/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.122 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

A contribuinte acima identificada ingressou, em 28/09/2007, com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/02, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente a sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, exercício 2005, no FINOR (fls 27).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 105/110, proferido em janeiro/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido, assim informou:

A contribuinte manifestou sua opção para aplicação de parcela do imposto de renda em incentivos fiscais, no caso, no FINOR, percentual de 12% da base de cálculo DIPJ/2004), sendo a base de cálculo o montante de R\$ 57.919.263, 98, o valor Declarado do incentivo fiscal, R\$ 6.950.311,68.

Ocorre que a interessada calculou e recolheu, como alegado, erroneamente, a título do incentivo fiscal de que trata o presente processo, a importância de R\$ 10.556287,02, por haver calculado um percentual de 18% da base de cálculo declarada, quando a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 4, § 1º inciso II, limitava tal incentivo a 12% da mesma base, e o fez por meio de DARF Específico, recolhendo a importância diretamente ao fundo de Investimentos do Nordeste, FINOR, fl. 37.

Com relação a este valor a maior, de 6% da base de cálculo, no montante de R\$ 3.605.975,34 recolhido indevidamente em conta patrimonial da interessada perante o FINOR, verifica-se que já foi motivo de apreciação em processo administrativo próprio, P.A. 16327.001321/2005-00, resultando na cobrança do mesmo valor, faltante no recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica no exercício de 2005, nos termos da Lei n 9.532, art. 4º.

Com relação à parcela legalmente permitida para a opção pelo incentivo fiscal, verificou-se, como já explicitado no item, que a interessada não pôde dela usufruir por ocasião do processamento eletrônico da DIPJ, Exercício 2005, por motivo de irregularidades fiscais.

Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, deve-se verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN/INSS/CEF/FGTS.

A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 91 a 98, deste processo, relatório SINCOR, indicando que consta débito da interessada em

cobrança final no PROFISC, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação.

O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2005, ano base 2004.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC

A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública, e perante ao fundo de Garantia.

Inconformada com o referido Despacho Decisório a interessada apresentou a manifestação de inconformidade.

Esclarece que o procedimento administrativo em tela restringe-se apenas ao indeferimento do PERC, referente à destinação de parte do IRPJ do ano-Calendário 2004 da Recorrente ao FINOR no percentual legalmente estipulado, ao passo que no processo administrativo nº 16327.001321/2005-00, discute a transferência do percentual de 6% do recolhimento efetuado à maior ao FINOR no código 9344 para o IRPJ no código 2390, o qual está aguardando o Julgamento do Recursos voluntário interposto pela Recorrente (doc. de fls. 164/185).

Também argúi a nulidade da decisão, expondo que o indeferimento do pedido sem que a Recorrente seja intimada a regularizar a sua situação junto aos Órgãos Administrativos fere meridianamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revestindo, desta forma a patente nulidade a decisão, motivo pelo qual mister se faz sua reforma integral, por configurar preterição ao seu direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Defende também que o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do benefício fiscal é a época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, discordando assim da análise feita decorridos quatro anos de sua opção.

Neste diapasão, acusa o procedimento adotado de ser contrário a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade e reclama que não pode o pedido ser apreciado no momento que mais interessar à Fazenda como vem fazendo a Administração Pública.

Assevera que a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito para indeferir um direito garantido aos contribuintes.

Passa então a interessada a discorrer sobre a sua regularidade fiscal.

Argumenta que, às fls. 91 a 98, apenas o P.A. nº 16327.000404/2008-16, consta com uma suposta exigibilidade ativa, entretanto o suposto débito sequer existia quando da opção pela recorrente ao benefício, não podendo ser admitido como impedimento ao gozo do benefício.

Expõe que, ao contrário do entendido pela r. decisão ora recorrida, a Recorrente, de acordo com o próprio relatório acostado às fls. 91 a 98 do presente procedimento administrativo, está em situação totalmente regular à época para fruição do benefício. Aliás, tal fato resta totalmente reforçado, uma vez que detém Certidões Negativas de Débitos válidas (fls. 187 a 191).

Observa que a comprovação de regularidade fiscal deve ser feita através da apresentação das correspondentes Certidões Negativas de Débitos, conforme bem determina o artigo 124 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Conclui que, para o contribuinte fruir do incentivo fiscal em tela, deverá obrigatoriamente estar "em dia" com suas obrigações fiscais, as quais são facilmente atestáveis pela mera apresentação de Certidões Negativas de Débito, tal é o caso da Recorrente.

Por fim, postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, com o consequente deferimento do PERC.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-24.282, de 11/02/2010 (fls. 196), julgamento improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERC. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, a recorrente reitera os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que:

“Por todo acima exposto, verifica-se o absurdo do indeferimento do pedido, vez que quando da opção pelo incentivo fiscal não fora indicado nenhum débito capaz de obstar a fruição do benefício, bem como em razão da Recorrente ter comprovado sua situação de regularidade fiscal tanto quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade como no momento atual.

Neste plano, verifica-se que a D. Autoridade Fiscal, quando da análise do PERC, entendeu por bem indeferi-la em virtude de suposta existência de pendências (sic) "(...) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 91 a 98 deste processo, relatório SINCOR, indicando que consta débito da interessada em cobrança final no PROFISC, impedindo-a de comprovar quitação dos tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita”.

Ocorre que no citado Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, datado de 18/12/2008, às fls. 91 a 98 dos autos, consta como débito impeditivo apenas o PA n.º 16327.000.404/200816, o qual sequer existia quando da opção pela Recorrente ao benefício, não podendo ser admitido como impedimento ao gozo do benefício em exame.”

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a RFB e PGFN.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

No caso em tela, a autoridade julgadora em primeira instância, manteve o indeferimento nos termos pleiteado, sob a argumentação de que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos dispostos no art. 60 da Lei nº 9.069/95, posto que não comprovou a inexistência de pendências junto a RFB e a PGFN, até o momento da apresentação da defesa.

Insta salientar, que com relação a parcela calculada e destinada a maior ao FINOR pela contribuinte, o valor em excesso encontra-se em cobrança no processo administrativo nº 16327.001321/2005-00 o qual pende de julgamento nesta Corte Administrativa por pedido de vista nesta mesma Sessão de Julgamento.

Para a solução da lide, no presente processo, faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Compulsando os autos, importa ressaltar que por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o recorrente comprovou sua situação regular junto à PGFN/RFB, (Certidão Conjunta relativa aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 14/07/2009, fls. 188); INSS (Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias válida até 12/08/2009, fls. 187) e FGTS (Certificado de regularidade anexo às fls. 191).

Registre-se, que novamente a recorrente colaciona aos autos, juntamente com o recurso voluntário, cópias de novas certidões de igual teor atestando sua regularidade com validade até 18/07/2010, 09/10/2010 e 24/06/2010, respectivamente.

Pelo exposto, voto por DAR Provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 16327.001734/2007-48
Acórdão n.º **1301-001.122**

S1-C3T1
Fl. 13

CÓPIA